



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900450/2009-61
Recurso nº
Resolução nº 1801-000.191 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial
Data 06 de março de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente HABITAT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 24.01.2005, fls. 01-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$23.273,99 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do primeiro trimestre do na-calendário de 2004 determinado pelo regime do lucro presumido, código nº 2372, efetuado em 28.04.2004.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada, fl. 09, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fl. 10, com os argumentos abaixo sintetizados.

Suscita que

Habitat Projetos e Construções Ltda, CNPJ nº 17.617.614/0001-10 em resposta ao Despacho Decisório nº de rastreamento 821003494 referente à Per/Dcomp 34800.39871.240105.1.3.04-4060 transmitido em 24/01/2005, na qual houve pagamento indevido ou a maior. Como o crédito analisado foi utilizado integralmente e a Per/Dcomp em questão não demonstrou o crédito disponível, solicitamos o cancelamento do processo em questão. Em tempo solicitamos que seja analisado as DCTF e DIPJ 2005 ano calendário 2004 (anexo) e planilha apuração IRPJ/CSLL.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-38.324, de 15.12.2011, fls. 37-40: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/04/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Notificada em 30.01.2012, fl. 45, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.02.2012, fls. 47-48, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Argui que

Como o crédito analisado foi utilizado integralmente, solicitou o cancelamento pelo erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp [...].

A empresa efetuou o pagamento do Darf 2372 Príodo de Apuração 31/03/2004 em 28/04/2004 no valor de R\$23.273,99 (1º Tri/2004) no valor devido e apurado em DCTF R\$12.494,33.

A empresa efetuou o pagamento do Darf 2372 Príodo de Apuração 30/06/2004 em 30/07/2004 no valor de R\$16.721,70 (2º Tri/2004) no valor devido e apurado em DCTF R\$7.839,00.

A empresa efetuou o pagamento do Darf 2372 Príodo de Apuração 30/09/2004 em 29/10/2004 no valor de R\$15.506,44 (3º Tri/2004) no valor devido e apurado em DCTF R\$6.787,26.

Passando por uma análise mais profunda dos débitos e créditos declarados em DCTF e confirmados em DIPJ/2001 retificadoras ano-calendário 2004, mostra que não houve prejuízo aos cofres públicos e nem tampouco falyou-lhe recebimento. [...]

É fato que a empres não apresentou pedido de cancelamentop da DComp anterior à ciência do Despacho Decisório, mas o próprio Despacho 'permite/faculta a apresentação da manifestação de inconformidade [...] e assim feito para corrigir o erro material, onde na verdade nem deveria existir a Per/Dcomp [...] e somente através da DCTF demonstrar os valores devidos e os valores recolhidos aos cofres públicos.

Solicitamos que seja analisado as DCTF e DIPJ/2005 retificadoras, ano-calendário 2004 e planilha apuração IRPJ/CSLL bem como as informações do Diário/Razão 2004 na qual demonstra que a receita apurada pelo contribuinte foi tributada, não existindo qualquer prática de ilicitude ou ato de amnutenção viciada que traga prejuízo ao erário público. Em tempo demonstramos os fatos e alegamos um erro material na Per/Dcomp que deve ser anulada para não gerar um débito para o mesmo período tributário.

Conclui

À vista do exposto desmonstradas a insusbsistência e a im'procedência total do Acórdão, requer que seja dado provimento ao represente recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que incorreu em erro material na Per/DComp.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional¹. Verifica-se no presente caso

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

que os débitos confessados na Per/DComp estão com a exigibilidade suspensa pela apresentação regular do recurso voluntário.

O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação. O reconhecimento do direito à homologação da compensação não prescinde de restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal².

No presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar³. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados⁴.

Tem cabimento a análise da situação fática.

A Recorrente informou

(a) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, apresentada em 09.03.2009, que o valor de R\$12.494,33 de CSLL devida determinada pelo regime do lucro presumido, código nº 2372 é o coreto;

(b) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) Retificadora, entregue em 09.03.2009, que o valor da base de cálculo de CSLL do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004 o valor de R\$145.935,61 e a que a CSLL a pagar o valor de R\$12.494,33;

(c) nas cópias do Livro Diário dos dias 28.04.2004, 30.07.2004 e 29.10.2004, bem como do Livro Razão Analítico da conta CSLL a recuperar estão corretos os valores de R\$23.273,99 em 28.04.2004, de R\$16.721,70 em 30.07.2010, R\$15.506,44 em 29.10.2004 e R\$55.502,13 em 31.12.2004;

(d) que os Comprovantes de Arrecadação constam nos autos.

Tendo em vista todos os elementos apresentados nos autos, restou evidenciado que as informações constantes no Livro Diário, Livro Razão, na DIPJ, na DCTF e nos DARF

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

são congruentes demonstrando com indícios, ou seja, “com aparência do bom direito” o fato de que a CSLL devida no terceiro trimestre do ano-calendário de 2004 é de R\$12.494,33 e que tem direito ao reconhecimento do direito creditório no valor de R\$23.273,99. Contudo, ainda há necessidade de produção de um conjunto probatório robusto de que os dados da Per/Dcomp estão corretos.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) de origem:

I) intimar a Recorrente a juntar aos autos as cópias em que foram transcritos os valores de CSLL do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004 determinados pelo regime do lucro presumido, identificando os balanços e demonstrativos do resultado do período em referência escriturados à época e registrados no Livro Diário em que foram levantados com observância das leis comerciais e fiscais, bem como as contas do Livro Razão pertinentes.

II) cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial relativamente à existência do direito creditório relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$23.273,99 de CSLL do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004 determinado pelo regime do lucro presumido, código nº 2372, efetuado em 28.04.2004.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁵.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva